## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo n. 60418/2018

Recorrente – Valmir José Schneider

Auto de Infração n. 183004, de 25/01/2018

Relator – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO

Advogado – Ricardo Batista Damásio – OAB/MT 7.222-B

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

## 198/2022

Auto de Infração n. 183004, de 25/01/2018, Termo de Embargo n. 184003, de 25/01/2018, Relatório Técnico n. 8728589/CAPIA/SUIMIS/2018. Por instalação e operação de sistema de irrigação por pivô central sem licenças ambientais necessárias; supressão de vegetação em área de preservação permanente, fração 0,055 hectares; intervenção no leito do corpo hídrico sem autorização de órgão ambiental competente; captação de água superficial em contrariedade à outorga concedida. Decisão Administrativa n. 818/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 183004, de 25/01/2018, arbitrando multa no valor de R\$ 55.275,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 43 e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente. Seja conhecido e provido o presente recurso no sentido de declarar nulo o Auto de Infração 183004-E, declarando inexigível a multa, em razão; ii) da atividade de irrigação não estar dentre as atividades que a lei listou como "efetiva ou potencialmente poluidoras", o que afasta a aplicação do artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008; iv) da existência de duas infrações que contém condutas tipificadas no mesmo dispositivo legal (artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008), praticadas em um mesmo contexto fático, o que implica em ofensa a um único bem jurídico, logo, crime único. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, Indicando assim, para aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a conduta de instalação de sistema de irrigação, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 e mantendo a multa no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) para a suspenção em APP, com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/08, totalizando a multa no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais).

Presentes à votação os seguintes membros:

**César Esteves Soares** 

Representante do IBAMA

Marcos Felipe Wehalen de Freitas

Representante da SEDUC

Adelayne Bazzano Magalhães

Representante da SES

William Khalil

Representante do CREA

**Fabíola Correa** 

Representante da FECOMERCIO

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC

Márcio Augusto Fernandes Tortorelli

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane** 

Representante do AÇÃO VERDE

Cuiabá, 24 de junho de 2022.

William Khalil Presidente da 2ª J.J.R.